



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000738-06.2025.8.26.0521/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante WAGNER FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 58.127 - Sorocaba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Embargos de Declaração nº 0000738-06.2025.8.26.0521

Embargante: Wagner Francisco de Paula dos Santos

Embargada: 8ª Câmara Criminal

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela d. defesa de Wagner Francisco de Paula dos Santos, contra o v. Acórdão acostado às fls. 65/68, que negou provimento ao agravo interposto pelo embargante mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de visitação postulado em favor do embargante, por sua companheira, no pavilhão celular.

Pretende a combativa Defesa, às fls. 01/02 a modificação do julgado, alegando que o Aresto foi omissivo no que toca aos preenchimentos dos requisitos que a seu ver, estão preenchidos, alegando negativa de vigência de leis federais e das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, prequestionando expressamente a matéria visando eventual propositura de recursos nas Cortes Superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios, como é sabido, têm por finalidade, apenas, esclarecer, ou seja, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar na essência a matéria já objeto de julgamento (arts. 382 e 619, do CPP), entendendo a boa doutrina que:

Embora haja o entendimento na doutrina de que nada há de condenável na prática, frequente, de interposição de embargos, na modalidade do suprimimento de omissão, com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria para fins de interposição dos recursos especial ou extraordinário, o certo é que, consagrou-se na jurisprudência:

*"Em sede de Embargos de Declaração, é impossível ao embargante questionar **a valoração das provas dos autos**, conferindo àqueles o caráter de infringência e ultrapassando os limites estabelecidos pelo art. 620 do CPP" (RJDTACRIM 40/288). grifei*

Ainda, no mesmo diapasão:

*"Nos embargos de declaração só é admitido esclarecimento do que foi decidido e da dúvida em que se elabore, é **incabível postulação pretendida alterar, mudar ou aumentar o julgamento**" (JTACRESP 63/189). grifei*

Os presentes embargos devem ser rejeitados.

O venerando acórdão não contém omissão, obscuridade ou contrariedade, tendo analisado todos os pedidos de maneira suficiente e adequada. Também inexistiu violação a dispositivos legais e/ou constitucionais e as súmulas supracitadas.

Os motivos que levaram ao

entendimento firmado não serão novamente repisados, sendo certo que a mera discordância quanto ao decidido não é motivo o bastante para nova incursão nos elementos já analisados e, muito menos, para esclarecer as indagações formuladas pela defesa em sede de embargos de declaração.

Como se extrai do Aresto, o pedido de visitação no parlatório não foi acolhido com fundamento na resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 – art. 99, o qual dispõe que: “os presos podem receber visitas de parentes até segundo grau, do cônjuge ou da companheira se comprovado o vínculo afetivo e desde que registradas no rol de visitantes e devidamente autorizadas pela área de segurança e disciplina”.

Verifica-se que a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada, observado o fato de que o pedido de visitação apenas foi indeferido no parlatório.

De modo que, não se verifica que o v. Acórdão tenha contrariado as provas dos autos, ou violado qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco seja omissão.

Desse modo, verifica-se que, o que se pretende, na espécie, é a rediscussão de matérias que ficaram claramente decididas, alvitando o embargante a modificação da essência do v. Acórdão.

Todavia, os declaratórios, como já salientado, não se prestam para revisitar questões já devidamente enfrentadas pela decisão embargada, com a qual não concorda os embargantes, porquanto só devam ser admitidos para que o juiz ou tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando o suprimento de supostas omissões e contradições.

Sobre o tema o E. STF já deixou

assentado que: “... “(...) o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. (...)” (STF, ARE 763928 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014) (Grifei)

Neste mesmo sentido, o E. STJ:

“1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão', não sendo possível a interposição destes para rediscutir questões anteriormente decididas, hipótese caracterizada na espécie. (...)” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 122.788/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 03.08.2011)

Não há, portanto, omissões nem contradições no julgamento, muito menos violação a preceitos constitucionais e legais, porque o v. acórdão bem analisou e fundamentou todas as questões aduzidas nas razões recursais, com respeito às normas jurídicas em vigor.

Ressalte-se que **o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes**, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um a um todos seus argumentos (RTJSP 115/207). grifei

De outro modo, da simples leitura da petição acostada a fls. 01/02 do incidente, verifica-se que os embargos declaratórios buscam efeitos infringentes com a rediscussão de tema submetido à Corte no recurso julgado, o que não é admissível, com o objetivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expresso de prequestionar a matéria.

Neste diapasão, rejeitam-se os presentes embargos, tendo em vista que os fundamentos que negaram provimento ao agravo, restaram suficientemente esclarecidas e mostraram-se em harmonia com as disposições constitucionais e legais e o caso concreto, ficando prequestionada a matéria aventada.

Diante de todo o exposto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SÉRGIO RIBAS

Relator